



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

**Aviso n.º 011/2025-AMCM**

**ASSUNTO: TAXA DE LICENÇA ANUAL DO MEDIADOR DE SEGUROS**

**1. INTRODUÇÃO**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 15/2024 (Lei da actividade de mediação de seguros), o mediador de seguros tem de pagar uma taxa de licença anual com limites mínimo de 500 patacas e máximo de 500.000 patacas. Adicionalmente, ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do artigo 51.º da Lei da actividade de mediação de seguros, a Autoridade Monetária de Macau (AMCM) determina, por aviso, o montante da taxa de licença a pagar pelos mediadores de seguros e os respectivos procedimentos referentes à cobrança, cuja fixação tem em conta, nomeadamente, a categoria de mediador de seguros, o âmbito e a dimensão da sua actividade.

**2. VALOR**

Da **Tabela 1** consta a taxa de licença anual para a emissão ou renovação da licença de mediador de seguros, sendo que o respectivo montante é fixado de acordo com a licença concedida ao mediador de seguros e o tipo de actividade a que o mediador de seguros se dedica (seguros do ramo vida ou seguros dos ramos gerais). De acordo com a **Tabela 1**, a taxa de licença anual de um mediador de seguros varia entre MOP500 (quinhentas patacas) e MOP2.000 (duas mil patacas) por ramo de actividade.

A taxa de licença é uma taxa anual para cada ramo de actividade (seguros do ramo vida ou seguros dos ramos gerais) exercida separadamente e é combinada se a mediação de seguros for exercida, ao mesmo tempo, nos dois ramos de seguros (seguros do ramo vida ou seguros dos ramos gerais). Exemplo: Supondo que um agente de seguros, pessoa singular exerça, ao mesmo tempo, a mediação de seguros nos ramos vida e ramos gerais, a sua taxa anual devida é de MOP1.200,00 patacas (mil e duzentas patacas).



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

**Tabela 1: Taxa de licença anual para emissão e renovação de licença de mediadores de seguros**

| Categoria de licenças                             | MOP          |              |
|---------------------------------------------------|--------------|--------------|
|                                                   | Tipo de ramo |              |
|                                                   | Ramo vida    | Ramos gerais |
| 1. Angariador de seguros                          | 500          | 500          |
| 2. Agente de seguros, pessoa singular             | 600          | 600          |
| 3. Agente de seguros, pessoa colectiva            |              |              |
| 3.1. Constituído na RAEM                          | 1.000        | 750          |
| 3.2. Constituído no exterior com sucursal na RAEM | 1.500        | 1.000        |
| 4. Corretor de seguros                            | 2.000        | 1.500        |

**3. PROCEDIMENTOS REFERENTES À COBRANÇA**

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei da actividade de mediação de seguros, a licença é válida pelo prazo de dois anos, renovável por idêntico período, sem prejuízo de a AMCM fixar um prazo menor de validade em relação a determinada licença.

Face ao exposto, a emissão ou renovação de uma licença de mediador de seguros está sujeita ao pagamento de uma taxa de licença com base no período de validade da licença (geralmente, o prazo é de dois anos) e na taxa de licença anual estabelecida na **Tabela 1** do presente aviso, ou seja, para uma licença válida por dois anos a partir do início da vigência do presente aviso, a taxa de licença é duas vezes o montante referido na Tabela 1 por ramo de actividade.

As pessoas singulares ou entidades a quem tenha sido emitida ou renovada uma licença de mediador de seguros devem pagar a taxa de licença até à data-limite, nos moldes especificados pela AMCM, sendo que a falta de pagamento desta taxa implica a revogação da licença em causa.

**4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

O presente aviso entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2025 e revoga o Aviso n.º 012/2024-AMCM, de 28 de Novembro de 2024.



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

Autoridade Monetária de Macau, aos 4 de Julho de 2025

Pel'O Conselho de Administração  
O Presidente Substituto, Vong Sin Man  
O Administrador, Vong Lap Fong